**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 26/2018, de 03.09.2018, que “*Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão de Vacina da Criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e privadas, inclusive Creches e dá outras providências”***

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2018, sendo de autoria dos Vereadores Tim Maritaca e Reginaldo Teixeira Santos, que “***Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão de Vacina da Criança no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e privadas, inclusive Creches e dá outras providências****”*.

 O presente projeto substitutivo de lei visa estabelecer medidas que atendam à proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, através de medidas pedagógicas, usando o recurso da educação como fomentador da importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação disponibilizada pela rede pública de saúde.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como em razão de não se enquadrar, nos termos do art. 29 desta mesma lei, no rol dos assuntos de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desde a Constituição Federal e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, a educação está no eixo central das políticas prioritárias e direitos fundamentais, aliado a também política da saúde da criança e do adolescente.

 Ressalta-se que o projeto de Lei não prevê qualquer forma de impedimento de registro de matrícula em razão da não apresentação da carteira de vacinação sob pena de ferir princípios básicos e constitucionais do livre acesso à educação. Entretanto, não obstante, a exigência de tal documento pode auxiliar o próprio Poder Público como campanha e conscientização da importância da vacinação como medida preventiva de doenças, de controle pela Administração Pública.

Portanto, o projeto atende aos requisitos exigidos na legislação em vigor ficando garantida a sua juridicidade. Não se vislumbra igualmente objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Noutro giro, o projeto atende, ainda, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Substitutivo de Lei ao Projeto de Lei nº. 26/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 29 de outubro de 2018.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**